



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2985/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10250/2015/001
PROTOCOLO	: 1829582
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE	: ARI BASSO
ADVOGADOS	ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675 JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, exclui-se a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Ari Basso**, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, para excluir as multas que lhe foram infligidas pelos termos do inciso IV, mantendo inalterados os demais incisos da Decisão Singular **DSG – G. JRPC – 2574/2017**.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ari Basso, Prefeito de Sidrolândia na época dos fatos.

O recurso, devidamente recebido pela Presidência (peça n. 3, fl. 11), compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G. JRPC – 2574/2017 (peça n. 20, fls. 1170-1172, do Processo TC/10250/2015), no que diz respeito à aplicação de multa no valor total equivalente ao de 141 (cento e quarenta e uma) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva das cópias do Contrato Administrativo n. 20/2015 e dos seus Termos Aditivos 1, 2, 3 e 4, a este Tribunal.

Examinado o recurso, a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), concluiu que os argumentos recursais não são suficientes para alterar o entendimento contido na DSG n. 2574/2017, conforme se verifica na **Análise ANA- DFE- 811/2019** (peça n. 9, fls. 19-22).

Dando continuidade ao trâmite processual deste Tribunal, os autos foram encaminhados ao Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), que, por meio do **Parecer PAR – 3ª PRC- 2410/2019** (peça n. 10, fls. 23-28), opinou pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade e legitimidade (arts. 67, I, “a”, e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012), regularidade formal (art. 160, §1º, I a V, da Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018) e interesse recursal.

A peça recursal visa combater a Decisão Singular DSG – G. JRPC – 2574/2017, proferida nos autos do TC/10250/2015, que decidiu nos sentidos de:

“I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

- a) do Contrato Administrativo n. 20/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Papa Leguas Transporte Ltda. – ME;
- b) do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 20/2015;
- c) do terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 20/2015;
- d) do quarto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 20/2015;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

(estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III, do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 20/2015;

III – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Sidrolândia, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 20/2015 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993;

IV – **aplicar multas** ao senhor **Ari Basso**, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores e pelos fatos a seguir:

a) no valor correspondente a 21 (vinte e uma) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 20/2015;

b) no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 20/2015;

c) no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 20/2015;

d) no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 20/2015;

e) no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do quarto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 20/2015;" (destaques originais).

Em suas razões recursais (peça 1), o recorrente aduziu que:

"Inicialmente, devemos esclarecer que o atraso na remessa de documentos a esta Corte, deram-se em virtude de uma deficiência que tínhamos nos setores responsáveis pelo envio de tais documentos, que incluíam desde a comunicação entre os diversos setores até a displicência de alguns dos agentes envolvidos. (fls. 6 e 7)

No entanto, tomamos diversas providências no sentido de corrigir tais impropriedades, razão pela qual pedimos ao nobre Conselheiro Revisor, para que releve tais fatos, pois conforme se restou comprovado nos autos, **todos os procedimentos necessários para a referida contratação deram-se dentro da legalidade, moralidade e transparência, respeitando, assim, os princípios constitucionais norteadores da administração pública**.(fl. 7 – destaques originais)

No entanto, ressaltamos que, como bem se observou nas análises destacadas



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

supra, a cópia do Contrato e do 1º Termo Aditivo foram devidamente enviados para análise desta Corte, ainda que de forma intempestiva, tanto que fora julgado regular por cumprir com as exigências legais, tratando a intempestividade apenas como um óbice de natureza formal, sendo inapto a gerar multa.” (destaques originais)

Com efeito, o recorrente fez referência a alguns julgados deste Tribunal em casos análogos, no sentido de afastar a aplicação da multa por intempestividade da remessa de documentos sujeitos a análise desta Corte de Contas, uma vez que a falha pela remessa extemporânea não acarretou dano ao erário, e tratando a intempestividade apenas como um óbice de natureza formal.

Por consequência, pugnou pelo integral acatamento e provimento do recurso, para o fim de ser desconstituído o inciso IV da decisão objurgada.

No mérito, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessa dos documentos a este Tribunal, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, consoante o que se verifica nos termos dispositivos da Decisão Singular DSG – G. JRPC – 2574/2017, por meio dos quais foi declarada a regularidade da celebração do Contrato Administrativo n. 20/2015 e dos Termos Aditivos 1,2,3 e 4.

DISPOSITIVO

Desse modo, **voto** no sentido de **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ari Basso, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, para excluir as multas que lhe foram infligidas pelos termos do inciso IV, mantendo inalterados os demais incisos da Decisão Singular DSG – G. JRPC – 2574/2017.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator